



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3654, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que o montante dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por dependente, seja dobrado caso este seja pessoa com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que o montante dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, por dependente, seja dobrado caso este seja pessoa com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores;
e



* C D 2 1 9 5 6 7 8 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º A dedução de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser deduzida em dobro no caso de dependente com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.” (NR)

"Art. 8º

§ 5º A quantia de que trata a alínea c do inciso II do **caput** deste artigo poderá ser deduzida em dobro no caso de dependente com deficiência, moderada ou grave, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.” (NR)

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e da condição de que tratam o § 2º do art. 4º e o § 5º do art. 8º desta Lei, a moléstia e a deficiência deverão ser comprovadas mediante avaliação biopsicossocial, realizada nos termos do §1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021

Deputada Rejane Dias

Presidente



9 78310 5678217004